

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Ao Exmo. Conselheiro-Relator Ivan Moreira

Cuida o presente de Relatório da CAD para subsidiar o parecer prévio das Contas de Gestão – Exercício 2016, do Exmo. Prefeito Eduardo da Costa Paes, a ser emitido pelo Plenário desta Corte, conforme preconizado no art. 88, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, art. 3º, inciso I, da Lei 289/81- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município e art. 184 do Regimento Interno do TCMRJ, aprovado pela Deliberação nº 183, de 12 de setembro de 2011.

A Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD - elaborou proficiente análise da Gestão em tela, através dos resultados obtidos e compilados em Inspeções Ordinárias/Extraordinárias, Auditorias, Visitas Técnicas, além da revisão processual e dos resultados apurados pelas demais Inspetorias Gerais – IGEs - que formam esta SGCE.

As IGEs e a CAD exercem a ação fiscalizadora de maneira interligada, coligindo informações importantes, pontos e fatos relevantes que possam vir a influenciar esta análise.

A Prestação de Contas em tela foi constituída pelos seguintes documentos:

- ▶▶ Ofício GBP nº 129/2017, de 12/04/2017, do Exmo. Sr. Prefeito Marcelo Crivella ao Exmo. Conselheiro Presidente do TCMRJ, Thiers Vianna Montebello;
  
- ▶▶ Certificado de Auditoria nº 111/2017, na Modalidade com Ressalva, emitido pela Auditoria Geral da Controladoria Geral do Município do Rio Janeiro;

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

- ▶▶ Relatório do Desempenho da PCRJ, frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2016, elaborado pela Controladoria Geral do Município;
- ▶▶ Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ▶▶ Relatórios de Limites Legais, Relatórios Consolidados e Relatórios de Contabilidade com base na Lei 4.320/64;
- ▶▶ Demonstrativos contábeis da Lei 6.404/76; e
- ▶▶ Comentários a respeito das recomendações / determinações do Tribunal de Contas efetuados no exercício de 2015;

Apresentam-se a seguir alguns pontos que merecem destaques extraídos do Relatório elaborado pela CAD referente às Contas de Governo – 2016.

### **I. Considerações Orçamentárias Iniciais**

A Lei Orçamentária Anual de 2016, n.º 6.045, de 14 de janeiro de 2016, estimou as receitas e fixou as despesas em R\$30.865.931.648,00.

A despesa realizada correspondeu a 87,91% da dotação final do exercício de 2016, demonstrando uma execução superior ao ano de 2015, cujo índice apurado correspondeu a 85,60%.

Foi observado um déficit na Execução Orçamentária de R\$611,46 milhões, resultado da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada. Cumpre observar que o déficit orçamentário no ano foi influenciado pela utilização de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no inciso I do art. 112 da Lei Municipal n.º 207/80.

Assim, como ocorrido no exercício 2015, o déficit orçamentário de R\$611,46 milhões foi maior que as despesas executadas com tais recursos (R\$501,30 milhões).

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Constata-se que as despesas executadas à conta de recursos com previsão de arrecadação em 2016 superaram em R\$110 milhões o montante efetivamente arrecadado, situação que atenta contra as boas práticas fiscais, e que contribuiu para a insuficiência para inscrição de restos a pagar, que será tratada oportunamente neste despacho. Esse déficit ocorreu notadamente com os recursos próprios de autarquias, fundações e empresas e com os oriundos da contrapartida por regularização de obras, do salário-educação e da COSIP:

## **II. Receita Corrente**

Com base no quadro apresentado pela CAD, às fls. 598, constata-se que, com exceção do grupo Outras Receitas Correntes, os demais apresentaram arrecadação abaixo da estimativa contida na LOA, tendo sido influenciada por:

- a. Receita tributária com ISS, cuja arrecadação no ano ficou 12,81% abaixo da estimativa contida na LOA, o equivalente a R\$809,26 milhões em valores absolutos;
- b. Cota-parte do ICMS, líquida da dedução para formação do FUNDEB, cuja arrecadação no ano (R\$1,80 bilhão) ficou aproximadamente R\$524 milhões abaixo da estimativa de R\$2,33 bilhões, consequência da queda da arrecadação estadual, que reflete o nível de atividade econômica;
- c. Receitas de concessões e permissões, que somaram R\$113,48 milhões, muito aquém dos R\$412,22 milhões estimados;
- d. Rendimentos de valores mobiliários da Administração Direta, que somaram R\$499,05 milhões, o equivalente a 76,22% dos R\$654,71 milhões estimados, desempenho influenciado substancialmente pelas rubricas de rendimentos de recursos ordinários não vinculados (FR 100);
- e. Não realização da receita de cessão do direito de operacionalização de pagamentos de pessoal, estimada na LOA em R\$104,17 milhões;

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

- f. Transferências ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, que somaram R\$1,43 bilhão em 2016, ficando R\$102,71 milhões abaixo da estimativa contida na Lei Orçamentária;
- g. Transferências para formação do FUNDEB, cuja arrecadação de R\$2,19 bilhões ficou aquém da estimativa de R\$2,28 bilhões, reflexo do baixo desempenho da arrecadação estadual de ICMS;
- h. Não realização da receita do PREVI-RIO relativa à taxa de administração pela gestão do FUNPREVI, cuja estimativa na LOA era de R\$86,46 milhões.

### **III. Receita de Capital**

O baixo desempenho das Receitas de Capital foi ocasionado, em linhas gerais, pelos seguintes fatores:

- Alienação de imóveis do Tesouro (R\$58,40 milhões) em montante muito inferior à estimativa contida na Lei Orçamentária (R\$413,20 milhões);
- Não concretização da alienação de bens intangíveis, cuja receita estava estimada em R\$300 milhões;
- Não concretização de operação de crédito para pavimentação urbana, no montante de R\$206,11 milhões;
- Não concretização do convênio para construção de escolas e espaços de desenvolvimento de ensino, estimado em R\$254,17 milhões;
- Transferências de recursos relativos aos convênios celebrados com a União no âmbito do PAC Contenção, no montante de R\$8,48 milhões, abaixo da estimativa de R\$140,83 milhões;

### **IV. Receita Corrente Líquida**

A Receita Corrente Líquida – RCL - constitui-se em um importante parâmetro da racionalização das despesas, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

tem como ênfase o controle e a contenção dos gastos. Assim, quanto mais cresce a RCL, mais se poderá expandir o valor das despesas que estão a ela referenciadas.

No Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária), verifica-se que a RCL atingiu, no exercício de 2016, o montante de R\$20,44 bilhões, representando um recuo de 6,87%, descontada a inflação média do período, quando comparada à RCL auferida em 2015. Ressalta-se que nos últimos 3 exercícios, a RCL vem registrando decréscimos, que acumulam 9,85%.

Cabe ressaltar ainda, com base no RREO referente ao 1º bimestre de 2017, que a apuração da RCL nos dois primeiros meses de 2017 (R\$4,21 bilhões) apresenta queda real (descontada a inflação) de 9,08% com relação aos mesmos meses de 2016.

#### **V. Renúncia de Receitas**

O total das receitas renunciadas de R\$1,48 bilhão no período em análise corresponde a 14,94% da arrecadação das receitas tributárias, no valor de R\$9,9 bilhões. A rubrica que exige cautela e atenção por parte do Poder Executivo é o IPTU/TCDL, uma vez que sua renúncia fiscal correspondeu a 20,78% das receitas arrecadadas. Cabe ressaltar que tais proporções são menores que as verificadas no exercício anterior, em relação à receita tributária total (16,45%) e IPTU/TCDL (29,07%).

#### **V. Despesas Correntes**

Conforme se depreende da análise do quadro de fls. 631, em relação as despesas correntes em 2016, 60,65% do total se referem a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (contra 60,21% em 2015) e 37,03% são relativas a Outras Despesas Correntes, (contra 37,51% em 2015, atualizados pelo IPCA-E).

#### **VI. Limites da despesa de Pessoal na LRF**

De acordo com o demonstrativo de fl. 633, o total consolidado da Despesa com pessoal correspondeu a 52,13% da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Poder Executivo, Câmara Municipal e Tribunal de Contas corresponderam a 49,04%, 2,19% e 0,90%, respectivamente, sobre a Receita Corrente Líquida, atendendo, portanto, aos limites previstos nos arts. 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. No entanto, a despesa com o Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta de 48,6%, determinado pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

Por meio do Ofício TCM/GPA/PRES/0009 de 01/02/2017, esta Corte de Contas emitiu Alerta ao Poder Executivo Municipal, em razão deste haver ultrapassado o limite de 48,6% (determinado pelo inciso II do § 1º do art. 59 da LRF), conforme Anexo 1 do RGF do 3º quadrimestre/2016.

### **VIII. Controle das Despesas de Pessoal nos 180 dias para o final do mandato**

Por meio do Ofício TCM/GPA/PRES/0231 de 9/5/2017 (fl. 535), esta Corte de Contas requisitou à CGM cópias dos atos/documentos que autorizaram as despesas relativas às verbas que apresentaram aumento, nos últimos 180 dias de 2016, conforme mencionado no Certificado de Auditoria. Em resposta, a CGM enviou o Ofício CGM n.º 535/2017 de 10/5/2017 (fls. 540/575) contendo documentos relativos às verbas 207, 555, 377, 577 e 560

Destacam-se nas respostas enviadas pela CGM as autorizações referentes às verbas:

- i. 555 - Encargos Especiais Defesa Civil - Tal verba foi criada após autorização do Exmº Sr. Prefeito Eduardo Paes em 8/6/2016, às fls. 08 do Processo 09/800.087/2016 (cópia à fl. 554), e inicialmente concedida aos detentores dos cargos efetivos de Agente de Defesa Civil, Auxiliar Técnico de Defesa Civil e Técnico de Defesa Civil, tendo os seus efeitos financeiros a partir da competência julho/2016. Posteriormente, por meio da autorização do Chefe do Executivo em 8/8/2016, às fls. 13 do Processo 09/800.087/2016 (cópia à fl. 559), esses encargos foram estendidos aos Arquitetos, Engenheiros Civis e Agrônomos. Acrescenta-se ainda, que no mencionado processo, consta uma minuta de Decreto para a instituição da verba 555 - fls. 04 do

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

referido processo (cópia às fls. 550/550v), que no entanto não foi editado.

- ii. 377 – Encargos Especiais SETI - Essa verba teve um aumento de teto de 140,95%, passando de R\$97,20 mil para R\$234,20 mil. A Secretaria Municipal de Envelhecimento Ativo, Resiliência e Cuidado solicitou o referido aumento por meio do Ofício SEMEARC 115/2016 de 26/7/2016, tendo a autorização do titular do Poder Executivo se dado em 28/7/2016 no corpo do mesmo (cópia à fl. 564).

Constata-se, portanto, que o titular do Poder Executivo, ao estender a verba 555 aos Arquitetos, Engenheiros Civis e Agrônomos, e aumentar o teto da verba 377, após 4/7/2016, infringiu o estabelecido no § 1º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da expedição de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, cabendo destacar que tais atos resultaram em um acréscimo de R\$1,77 milhão nos gastos com pessoal do Município.

#### **IX. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

De acordo com o art. 212, caput, da Constituição Federal de 1988, os recursos a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE nos Municípios da Federação não deverão ser inferiores a 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

As ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de limite constitucional, são aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis e estão elencadas no art. 70, caput, e I a VIII, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), tais como: remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, despesas relacionadas à aquisição, à manutenção e ao funcionamento das instalações necessárias ao ensino, uso e manutenção de bens e

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

serviços vinculados ao ensino, aquisição de material didático, transporte escolar entre outros.

Em atendimento ao art. 165, §3º, da CF c/c o art. 72 da LDB, o Poder Executivo publicou o Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, relativo ao 6º bimestre/2016, por meio da Resolução CGM n.º 1.274, de 27/1/2017. O Anexo 8 foi publicado no subitem 2.1.8 da Prestação de Contas de Governo de 2016 (fl. 27).

A CAD, em análise, através de análises de atos e contratos, além de inspeções ordinárias, constatou despesas que foram incluídas indevidamente no cálculo do MDE, que em linhas gerais, citamos:

- Despesas não pertencentes ao MDE ordenadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPD;
- Despesas com o ensino estadual;
- Despesas com previsão de ressarcimento pela RIOURBE;
- Despesas com psicólogos e assistentes sociais da SME;
- Despesas com juros e multas de concessionárias
- Despesas com indenizações

Após o expurgo dos valores incluídos impropriamente na base de cálculo, os dados ajustados permitem obter o percentual de 28,71%. Entretanto, ressalva-se que a decisão final dos processos relacionados nos subitens 3.1.11.1 e 3.1.11.3 do Relatório da CAD poderá impactar no percentual apurado.

#### **X. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com vigência até 2020, foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19/12/2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20/6/2007 e pelo Decreto n.º 6.253, de 13/11/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.



---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o FUNDEB, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Consoante o art. 21, caput, da Lei n.º 11.494/2007, os recursos do FUNDEB serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394/1996.

O ganho do FUNDEB de 2016 totalizou R\$1,51 bilhão.

As despesas referentes às aplicações, no exercício de 2016, de recursos do FUNDEB em projetos e atividades atingiram o montante de R\$2,22 bilhões, representando 94,18% das despesas autorizadas,

## **XI. SAÚDE**

A Lei Complementar n.º 141, de 13/1/2012, em seu art. 7º, estabelece que os Municípios e o Distrito Federal devem aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

O percentual apurado pela CGM foi de 25,48%, diferente do calculado pela CAD em decorrência do levantamento, realizado em auditoria ocorrida em março/2017, de despesas que não se enquadram como Ações de Serviço Público de Saúde - ASPS, e que, portanto, devem ser excluídas do cálculo.

Tais despesas dizem respeito:

- À remuneração e encargos sociais de funcionários da SMS que estão à disposição de outros órgãos municipais ou de outros entes

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

da federação, conforme disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar 141/2012, no valor de R\$70.483,17;

- À prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de medicamentos e materiais médicos e hospitalares com data de validade expirada, no valor de R\$237.792,77. O inciso V do art. 3º da Lei Complementar 141/2012 lista como despesas que podem ser consideradas como ASPS a “produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos”, não contemplando, no entanto, a incineração desses insumos, cabendo ressaltar que a aquisição dos mesmos já foi computada como ASPS; e
- Ao Termo de Cooperação n.º 001/2015, no valor de R\$28.820.961,65, tendo em vista se tratar de desembolso com previsão de ressarcimento, além de não representar esforço efetivo do Município na área de Saúde.

O Termo de Cooperação foi firmado entre o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, visando à transferência ao Estado de R\$86.462.884,95, para provimento de meios financeiros aos Hospitais Estaduais Rocha Faria e Alberto Schweitzer.

O Município transferiu ao Estado, por intermédio de pagamentos efetuados diretamente às Organizações Sociais gestoras das respectivas unidades, o valor de R\$57.641.923,30, sendo R\$28.820.961,65, em 2015, e R\$28.820.961,65, em 2016. O Estado deveria devolver ao Município a quantia integral por meio do remanejamento dos valores a receber do Fundo Nacional de Saúde, o que não ocorreu.

## **XII. Previdência**

Em 14/9/2011 foi publicada no Diário Oficial a Lei Municipal nº 5.300/2011, que, com base no déficit atuarial registrado em 2010, de R\$22,62 bilhões, dispôs sobre

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

um Plano de Capitalização para o FUNPREVI, alterando alguns artigos da Lei de criação do Fundo, principalmente o art. 33, e prevendo as seguintes medidas de capitalização:

- Contribuição Patronal Suplementar, a ser paga pelo Tesouro no período de 1/1/2011 a 31/12/2045, de 35% da folha salarial dos Ativos, limitada superiormente ao teto e inferiormente ao piso, ambos definidos no Anexo I;
- Transferência dos imóveis pertencentes à carteira de investimentos do PREVI-RIO;
- Recebimento das parcelas de amortizações, a partir de 1/1/2017, de financiamentos imobiliários e empréstimos concedidos e a conceder pelo PREVI-RIO;
- Recebimento das receitas provenientes dos Royalties de Petróleo, no período de 1/1/2015 a 31/12/2059.

A CAD, em suas inspeções apurou que a situação do FUNPREVI é de desequilíbrio, tanto atuarial como financeiro. Com exceção do exercício de 2016 que, conforme já demonstrado, apresentou um pequeno superávit, em função do ingresso de receitas extraordinárias, o Fundo vem registrando déficit orçamentário mesmo após a implantação do Plano de Capitalização previsto na Lei n.º 5.300/2011. Da mesma forma, o resultado atuarial vem sendo negativo, tendo em 31/12/2014, data de referência da última avaliação atuarial contabilizada, alcançado o equivalente a 9,25% das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Para o exercício de 2017, a previsão de arrecadação proveniente das contribuições dos servidores e do Município, das receitas patrimoniais, dos royalties do petróleo, da compensação previdenciária, da amortização de empréstimos e de outras receitas correntes corresponde ao montante de R\$4,13 bilhões, enquanto as despesas totais do Fundo estão fixadas em R\$4,78 bilhões, o que resultaria na necessidade de aporte do Tesouro no valor de aproximadamente R\$650 milhões. Cabe ressaltar que, além das receitas mencionadas, está prevista também a arrecadação de R\$307 milhões

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

provenientes de alienação de Ativos, cuja efetiva realização não pode ser dada como certa, tendo em vista depender de vários fatores de difícil previsibilidade.

Diante desse cenário, e considerando que a proposta de equacionamento do déficit atuarial de que trata o processo 40/000071/2017 não foi de fato implementada, reitera-se a urgente necessidade de revisão do Plano de Capitalização do FUNPREVI, aprovado pela Lei Municipal n.º 5.300/2011, conforme já determinado por esta Corte no Parecer Prévio de 2015. Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 19 da Portaria MPS n.º 403/2008 e atualizações, o plano de amortização somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei, assim como deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000.

Na análise da Prestação de Contas de 2015, a CAD já alertava quanto à gravidade da situação do FUNPREVI, destacando a ocorrência de déficits previdenciários sucessivos, que consumiram integralmente seu estoque de disponibilidades financeiras, demonstrando que o Plano de Capitalização implementado pela Lei 5.300/2011 não surtiu os efeitos necessários.

Da mesma forma, foram abordados aspectos referentes ao procedimento instituído para repasse dos royalties do petróleo pelo Decreto n.º 41.149/2015, e à transferência de imóveis para quitação de dívidas ou como forma de capitalização do Fundo, uma vez que a geração de receitas deles decorrentes é de difícil concretização.

Na mesma análise, a CAD estimou que, no exercício de 2016, o Tesouro poderia se ver obrigado a arcar com um repasse de aproximadamente R\$440 milhões ao FUNPREVI, para que fosse possível o pagamento das despesas com inativos e pensionistas.

De fato, tal cenário se concretizou, já que o Município quitou dívidas com o Funprevi, provenientes da utilização de imóveis, no valor de R\$124 milhões, providência que provavelmente não adotaria caso a situação financeira do Fundo assim não exigisse. Repassou também o montante de R\$122 milhões pela devolução de imóveis que não obtiveram aproveitamento econômico. Cabe ressaltar que as próprias Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do FUNPREVI confirmam que a transferência

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

de tais valores, que somaram R\$246 milhões, foi motivada pela insuficiência financeira para pagamento das folhas mensais de aposentadoria e pensão.

O recebimento de R\$183 milhões pelo Consulado Americano, em função da venda de imóvel, e a antecipação da receita proveniente da contribuição dos servidores ativos da administração direta referente ao mês de dezembro, que somente deveria ser transferida em janeiro/2017, no valor de R\$36 milhões, perfazem, junto com as receitas mencionadas no parágrafo anterior, o montante de R\$465 milhões, pouco superior à necessidade de aporte estimada pela CAD.

Diante de tal cenário, esta Corte fez constar no Parecer Prévio as seguintes Determinações e Recomendações relacionadas ao Funprevi, nenhuma delas acatada pelo Município:

- Determinação III.1: revisão do Plano de Capitalização instituído pela Lei 5.300/2011;
- Determinação III.2: fixação de proventos de aposentadoria e pensão em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, na Lei Federal nº 10.887/2004 e no processo 05/005.159/2004;
- Determinação III.3: recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono permanência;
- Recomendação IV.1: repasse dos royalties de forma mensal, e não nos termos do Decreto nº 41.149/2015;
- Recomendação IV.2: que seja evitada a transferência de imóveis para quitação de dívidas e capitalização;
- Recomendação IV.21: instituição de contribuição sobre proventos de aposentadoria e pensão;
- Recomendação IV.22: instituição de Regime Complementar de Previdência

As implementações das Determinações III.1, III.2 e III.3, e das Recomendações IV.1 e IV.21 trariam impactos positivos imediatos sobre a situação financeira do Funprevi.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Conforme informação da 5ª IGE de fls. 531/533, a adoção de parte das providências propostas já resultaria em um impacto positivo anual de pelo menos R\$236 milhões, nos seguintes termos:

- Aplicação da Emenda Constitucional 41/2003 e da Lei Federal 10.887/2004, apenas sobre os proventos dos servidores beneficiados pela Lei 5.623/2013 (Educação): R\$7,2 milhões;
- Recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o abono permanência: R\$168 milhões;
- Contribuição sobre proventos de aposentadoria e pensão: R\$60,91 milhões.

Conforme já exposto, a necessidade de aporte do Tesouro no exercício de 2017 pode chegar a R\$650 milhões, razão pela qual o Município deve atentar para a implementação das medidas determinadas e recomendadas por esta Corte, não só visando o equacionamento dos déficits financeiro e atuarial do Funprevi, mas também porque o não atendimento de algumas delas, em especial as três mencionadas acima, caracterizam descumprimento de dispositivos legais.

### **XIII. Créditos Inscritos em Dívida Ativa**

O estoque da Dívida Ativa Tributária do Município integrou o Balanço Patrimonial da Administração Direta no total de R\$40,39 bilhões e a Dívida Ativa Não Tributária correspondeu ao montante de R\$2,24 bilhões, sendo a Dívida Ativa total do Município de R\$42,64 bilhões.

Os parcelamentos apresentados no Balanço Patrimonial, com previsão de recebimento em 2017, tiveram os seguintes montantes: R\$428,20 milhões para a Dívida Tributária e R\$11,38 milhões para a Dívida Não Tributária. Tais informações mantiveram consonância com as prestadas pela PGM.

O Ajuste de Perdas da Dívida Ativa no valor de R\$23,56 bilhões consta como redução do Ativo Não Circulante, resultando em uma Dívida Ativa Líquida de R\$19,07 bilhões, em atendimento à Recomendação nº 18 dessa Corte.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Até o exercício de 2014, havia divergência entre o saldo resultante das mutações relacionadas à Dívida Ativa e os valores evidenciados no Balanço Patrimonial, contudo a análise do exercício de 2016 não mais aponta tais divergências.

Ainda que no exercício de 2016 os saldos resultantes das mutações apresentados pelo Sistema da Dívida Ativa guardem correspondência com aqueles evidenciados no Balanço Patrimonial do Município, tendo em vista a criação de rotinas mensais relacionadas aos registros contábeis, atendendo de forma parcial à Recomendação n.º 16 do Parecer Prévio de 2015, não foi implantada a interface entre o Sistema da Dívida Ativa e o FINCON, de forma a permitir que a contabilização das operações seja de forma automática e em tempo real, por transmissão de dados via sistemas.

#### **XIV. Endividamento**

Ao final do exercício 2016, o endividamento total do Município atingiu o montante de R\$23,41 bilhões.

Com participação de 52% do endividamento total, a dívida contratual sofreu uma redução de aproximadamente 27% no ano de 2016 que, em valores absolutos, equivalem a R\$4,44 bilhões. Resumidamente, a variação foi ocasionada pelos seguintes fatores:

- a. Redução de R\$5,78 bilhões do saldo devedor da dívida renegociada com a União, fruto da concessão de desconto de que trata o art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 148/2014, mediante celebração do 4.º Termo Aditivo ao Contrato de Refinanciamento da Dívida, assinado em 22 de setembro de 2016;
- b. Redução de R\$717,01 milhões do saldo devedor do contrato de reestruturação da dívida, negociado com o BIRD (7942-BR), ocasionada pela variação cambial no período. Analisando a taxa de câmbio nos últimos exercícios, verifica-se que, após um longo período de desvalorização do real frente à moeda norte-americana, houve uma inversão dessa trajetória em 2016, influenciada pela mudança no cenário político interno e outros fatores internacionais. O dólar, cuja cotação em

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

- 31/12/2015 foi de R\$3,9048, encerrou o ano de 2016 cotado a R\$3,2591, representando uma queda de 16,54%;
- c. Celebração, em 26/1/2016, do contrato de financiamento n.º 16.2.0033.1 com o BNDES, destinado à implantação do corredor BRT Transolímpica e da extensão da Via Expressa do Porto Maravilha, num valor de R\$800 milhões. Ressalta-se que a totalidade dos recursos foi liberada no ano e que a amortização só iniciará em 15/9/2019;
- d. celebração, em 9/11/2016, dos contratos de financiamento n.º 16.2.0645.1 e 16.2.0646.1 com o BNDES, com vistas à implementação de melhorias na infraestrutura viária e urbana da cidade, tais como a ampliação do Parque Madureira e requalificação de 43 bairros no âmbito do projeto Bairro Maravilha, implantação dos terminais rodoviários do Alvorada, Marechal Fontenelle, Jardim Oceânico e Deodoro, apoio ao aporte público do Contrato de PPP referente à implantação do VLT e apoio financeiro aos reajustes dos contratos relativos à duplicação do Elevado das Bandeiras, ao entorno do Engenhão e Parque Olímpico e à ligação do BRT Transolímpica ao BRT Transbrasil. Os ingressos no ano somaram R\$568,26 milhões, sendo que as amortizações iniciarão somente em 15/12/2018 (subcréditos A e C do contrato 16.2.0645.1 e subcrédito A do contrato 16.2.0646.1) e 15/11/2019 (subcréditos B dos contratos 16.2.0645.1 e 16.2.0646.1);
- e. novas liberações, que somaram R\$356,27 milhões no ano, relativas ao contrato de financiamento n.º 398.460-88, celebrado com a CEF com vistas à execução do projeto BRT Transbrasil, ocasionando um aumento do saldo devedor com esta instituição, uma vez que as amortizações só iniciarão em 13/5/2017;
- f. novas liberações, num montante de R\$237,05 milhões, relativas ao contrato de financiamento n.º 14.2.0269.1 com o BNDES, destinado à implantação do corredor BRT Transoeste e Transolímpico (subcrédito A) e à duplicação do Elevado das Bandeiras, dentre outros (subcrédito B e C).



---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Ressalta-se que as amortizações só iniciarão em 15/7/2017 para os subcréditos A e B e 15/6/2018 para o subcrédito C;

- g. novas liberações (R\$209,80 milhões) da CEF relativas aos contratos de financiamento Pró-Transporte, cujas amortizações só iniciarão em 2018.

Em relação à dívida renegociada com o Governo Federal, houve um decréscimo do saldo devedor em 88,5%, passando de R\$6,53 bilhões em 2015 para R\$747,66 milhões ao final de 2016.

### **XV. Gestão Fiscal**

Em cumprimento ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, por meio da Deliberação CPFGE nº 516 de 4/2/2016, divulgou o desdobramento das receitas previstas para 2016 em metas bimestrais de arrecadação.

Compulsando o quadro de fls. 770, observa-se que, à exceção do 2º bimestre, houve quebra de receita em todos os demais bimestres de 2016. Conforme destacado no quadro, a insuficiência de arrecadação foi mais relevante nos grupos Receita Tributária, Receita Patrimonial, Transferências Correntes e Alienação de Bens.

Em relação à Receita Tributária, houve insuficiência de arrecadação entre o 1º e 5º bimestres do ano, notadamente na receita de ISS, cuja arrecadação de R\$5,51 bilhões correspondeu a 87,19% dos R\$6,32 bilhões previstos.

Analisando o cumprimento das metas de arrecadação por fonte de recursos, observa-se que a quebra de receita se deu notadamente na fonte 100 – ordinários não vinculados, num montante de R\$2,01 bilhões. Conforme demonstrado, o descolamento da meta iniciou no 3º bimestre, ampliando a diferença a cada bimestre.

Em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, parâmetro utilizado para apuração de limites legais, tais como Despesa com Pessoal, Dívida Consolidada, Despesas com Parcerias Público-Privadas e Receitas de Operações de Crédito, a meta de R\$22,29 bilhões para o ano de 2016 não se realizou, alcançando um montante de R\$20,44 bilhões. Verifica-se que a meta só foi cumprida no 2º bimestre, apresentando uma crescente insuficiência de arrecadação a partir do 3º bimestre do ano.

Foi observado um déficit na Execução Orçamentária de R\$611,46 milhões, resultado da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Cumprir observar que o déficit orçamentário no ano foi influenciado pela utilização de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no inciso I do art. 112 da Lei n.º 207/80. Assim como ocorrido no exercício 2015, o déficit orçamentário de R\$611,46 milhões foi maior que as despesas executadas com tais recursos (R\$501,30 milhões).

Sendo assim, constata-se que as despesas executadas à conta de recursos com previsão de arrecadação em 2016 superaram em R\$110 milhões o montante efetivamente arrecadado, situação que atenta contra as boas práticas fiscais, e que contribuiu para a insuficiência para inscrição de restos a pagar, que será tratada a frente. Esse déficit ocorreu notadamente com os recursos próprios de autarquias, fundações e empresas e com os oriundos da contrapartida por regularização de obras, do salário educação e da COSIP.

Cabe destacar, que os resultados apresentados não contemplaram despesas, no montante de R\$563,94 milhões incorridas em 2016 e não inscritas em Restos a Pagar. Tal valor foi apurado através dos exames realizados pela Controladoria Geral do Município (Relatório CGM n.º 10/2017 – fl. 4v. do processo 40/1642/2017), em atendimento ao Decreto n.º 42.793/2017, que teve por objetivo a apuração dos atos praticados nos últimos 30 dias do exercício de 2016.

A meta de Resultado Primário estipulada para o exercício de 2016 foi de R\$2,76 bilhões negativos, o que indica que a previsão dos gastos orçamentários do Município com a manutenção da máquina pública (pessoal e custeio) e com investimentos era superior à estimativa de arrecadação, fazendo-se necessária a obtenção de receitas financeiras para suportar as despesas primárias.

Ao final do exercício de 2016, apurou-se um déficit primário de R\$3,10 bilhões, resultando em uma variação desfavorável em relação à meta de R\$338,52 milhões.

Verificou-se que o não atingimento da meta foi influenciado pela insuficiência na arrecadação da receita primária prevista, destacando-se, no caso da receita tributária, o ISS, que teve um valor auferido inferior à meta prevista em R\$809,26 milhões. Acrescenta-se o baixo desempenho da arrecadação da receita patrimonial, que realizou apenas 58,2% do total previsto de R\$1,54 bilhões, além das transferências

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

correntes, em especial a cota-parte ICMS, arrecadando R\$524,35 milhões a menos do que o previsto.

O distanciamento da meta se justifica pelo fato de a insuficiência da arrecadação das receitas primárias ter sido maior que a economia orçamentária pela não execução das despesas primárias no montante fixado na LOA, o que gerou um déficit primário superior àquela estabelecida. Cabe ressaltar que parte do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2015 foi incorporado ao Orçamento de 2016, tendo sido executados R\$501,30 milhões com tais recursos. A incorporação de recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores traz efeitos negativos ao resultado primário, já que os créditos adicionais são incluídos na apuração das despesas primárias.

Por outro lado, não foram consideradas no quadro anterior as despesas primárias não liquidadas cujos empenhos foram cancelados inapropriadamente ao término do exercício. Tratam-se de despesas incorridas em 2016, cujo procedimento de liquidação ainda se encontrava na fase de análise e conferência, mas cujos empenhos não poderiam ter sido cancelados, uma vez que houve a entrega de materiais e prestação de serviços pelos fornecedores, tendo sido constituída a obrigação de pagamento pelo Município. Se considerado, portanto, o cancelamento desses empenhos um ato impróprio, e somarmos tais despesas de R\$563,94 milhões, apuradas no Relatório CGM n.o 10/2017 (fl. 4v. do processo 40/001.642/2017, em apenso), às despesas primárias do quadro anterior, manter-se-ia, mesmo com a incorporação do Superávit Financeiro de 2015 (R\$501,30 milhões), um Resultado Primário desfavorável à meta prevista na LOA.

O Resultado Nominal fixado no Anexo de Metas Fiscais, republicado na LOA 2016, previa uma diminuição do endividamento na ordem de R\$5,45 bilhões. Ao final do exercício, apurou-se um decréscimo da dívida fiscal líquida de R\$2,03 bilhões, indicando uma diminuição da dívida de apenas 37,36% do estabelecido na meta.

No quadro de fls. 778 fica demonstrado que o saldo da Dívida Consolidada Bruta em 31/12/2016 foi R\$2,20 bilhões acima da estimativa, ao passo que as deduções da dívida consolidada (disponibilidades e demais haveres financeiros excluídos os restos a pagar processados) tiveram um déficit de previsão na ordem de R\$2,18 bilhões.

---

**Secretaria Geral de Controle Externo**

---

Na auditoria realizada na Secretaria Municipal de Fazenda em março de 2017, o órgão informa que, com relação à dívida consolidada bruta, a LDO considerou como quitada a dívida proveniente do refinanciamento com a União, em função de interpretação dada à Lei Complementar n.º 148/2014, que tratava do recálculo do montante devido. No entanto, o Termo de Convalidação de Valores, firmado em 11/8/2016, e o 4.º termo aditivo, firmado em 22/9/2016, estabeleceram como saldo remanescente dessa dívida o montante de R\$747,65 milhões.

Os Depósitos Judiciais também geraram um acréscimo significativo na dívida consolidada bruta, na ordem de R\$1,35 bilhão resultante da variação entre o estimado e realizado.

Em relação à Disponibilidade de Caixa Líquida, a estimativa foi superavaliada em R\$2,18 bilhões. O órgão informa que utiliza como metodologia de estimativa a aplicação, sobre o saldo apurado em 31 de dezembro do ano anterior, o fator de projeção da Receita Corrente Líquida constante do Manual de Instrução de Pleitos, equivalente à média geométrica das taxas de crescimento do PIB nacional dos últimos 8 anos.

Considerando os recursos vinculados e não vinculados, o relatório de disponibilidade de caixa e do restos a pagar (anexo 5 do RGF) evidencia que, após a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados, no montante de R\$154 milhões, o Poder Executivo (sem o FUNPREVI) apresentava disponibilidades financeiras na ordem de R\$545 milhões.

No entanto, conforme apurado pela Controladoria Geral do Município, em auditoria realizada por força do Decreto Municipal nº 42.793, de 1º/1/2017, com o objetivo de apurar prováveis violações das leis de finanças públicas, com a “possível retirada de despesas consideradas rotineiras inscritas em restos a pagar, visando mostrar um aumento fictício no caixa da Prefeitura”, cuja conclusão encontra-se no relatório CGM n.º 10/2017, fl. 4v. do processo 40/1642/2017, em apenso, “*foram evidenciadas despesas incorridas no período definido pelo Decreto nº 42.793 e não inscritas em Restos a Pagar em 2016 no total de R\$563.942.575,56...*”.

O impacto das despesas incorridas e não inscritas referentes a serviços prestados e/ou materiais entregues em 2016, que se encontram, inclusive,

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

contabilizadas no Balanço Patrimonial Consolidado, resulta na insuficiência das disponibilidades financeiras do Município para cumprimento de suas obrigações existentes ao final do exercício, no valor de R\$18,57 milhões, cabendo destacar os recursos vinculados provenientes do FEIP, Salário Educação, Convênios, Multas de Trânsito e Royalties de Petróleo, e os recursos não vinculados.

Em 2016, o Exmo. Sr. Prefeito determinou o cancelamento de todos os empenhos não liquidados, dos órgãos da Administração Direta e Indireta, até o dia 30/12/2016, à exceção daqueles absolutamente imprescindíveis, tais como: pessoal, benefício a servidores, precatórios e outros, independentemente de apreciação prévia de cada caso. Do montante de R\$563,94 milhões, de despesas incorridas, segundo apuração da CGM, R\$350,52 milhões decorreram dessa ordem emanada pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto o restante se deu em função da atuação dos respectivos ordenadores, seja por cancelamento, seja pela não emissão do respectivo empenho.

A assunção de despesas não previstas na LOA/2016, no valor empenhado de R\$401 milhões, resultantes da municipalização dos Hospitais Rocha Faria e Albert Schweitzer, conforme apontado no subitem 4.6, também impactou o desempenho orçamentário e fiscal do Município.

Tais fatos resultaram no déficit orçamentário de R\$110 milhões, já desconsideradas as despesas provenientes da utilização de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Como consequência, foi consumida integralmente a disponibilidade de caixa líquida do Município (após a inscrição em RPN), que em 2014 era de R\$1,5 bilhão e em 2016 apresentou insuficiência de R\$18,6 milhões.

Conforme exposto no subitem 9.3.1 do Relatório da CAD, o Resultado Primário apresentou distanciamento da meta estipulada na LDO, na ordem de R\$338,52 milhões, cabendo considerar que tal discrepância não se altera mesmo que somado o montante referente à incorporação de recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, e diminuídas as despesas incorridas e não inscritas em RPN.

Já o Resultado Nominal, conforme demonstrado no subitem 9.3.2 do Relatório da CAD, distanciou-se da meta na ordem de R\$3,41 bilhões.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

A comparação da arrecadação bimestral com as metas estabelecidas nos termos do art. 13 da LRF permite concluir que o Município deveria adotar as medidas previstas no art. 9º da LRF, visando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Considerou-se, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, os dados evidenciados no Demonstrativo de fl. 539, elaborado pela CGM, e analisado no subitem 9.4 do Relatório da CAD, no qual são comparadas as disponibilidades financeiras do Poder Executivo ao final do exercício e o montante das obrigações existentes em função de serviços prestados e/ou materiais entregues, considerando-se os restos a pagar inscritos, bem como as despesas incorridas e não inscritas, apuradas pela CGM, conforme processo n.º 40/001.642/2017 em apenso.

O resultado apurado demonstra que os recursos vinculados provenientes do FEIP, Salário Educação, Convênios, Multas de Trânsito e Royalties de Petróleo, e os recursos não vinculados apresentaram insuficiência financeira.

A CAD, através do quadro de fl. 790, efetuou levantamento da suficiência financeira para cada uma dessas fontes, considerando-se apenas os empenhos (inclusive os cancelados) realizados nos dois últimos quadrimestres cuja prestação de serviços e entrega de materiais foi efetivada pelos fornecedores, tendo sido observada insuficiência financeira nos recursos vinculados às multas por infração à legislação de trânsito, ao Fundo Especial de Iluminação Pública - FEIP, aos royalties do petróleo e nos recursos não vinculados do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, entende-se que a Administração Pública Municipal descumpriu o mandamento do art. 42 da LRF, uma vez que nos dois últimos quadrimestres de mandato eletivo contraiu obrigações de despesa sem deixar suficiente disponibilidade de caixa para saldá-las.

Vale dizer que o Certificado de Auditoria n.º 111/2017, ao mencionar a observância ao art. 42 da LRF (fl.3v.), ressalva que a disponibilidade fica comprometida quando consideradas as despesas incorridas e não inscritas em Restos a Pagar, registradas na contabilidade, que foram objeto de auditoria em função do Decreto nº 42.793/2017.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Cabe ainda ressaltar que as obrigações para as quais não se verifica suficiente disponibilidade de caixa irão onerar os próximos exercícios, comprometendo a nova gestão municipal, como asseverado na conclusão do Relatório CGM n.º 10/2017.

Concluindo, as despesas incorridas em 2016 com serviços prestados e fornecimento de materiais no período definido pelo Decreto nº 42.793/2017 e que não foram inscritas em Restos a Pagar, as quais tiveram um total apurado no período de realização da auditoria de R\$563,94 milhões, impactarão na dotação orçamentária de 2017, que precisará custear também essas despesas de exercício anterior. Ressalte-se, ainda que haverá proporcional impacto na disponibilidade de caixa daquelas fontes que demonstraram déficit quando consideradas essas despesas.

#### **XVI. Prestação de Contas do Exercício anterior**

Esta Corte emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2015 (Processo 40/001791/2016), de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Eduardo da Costa Paes, com 3 alertas, 5 determinações e 22 recomendações.

Das 5 determinações, 3 não foram atendidas; 1 teve parte de seus itens atendida e 1 demanda análise futura para verificação do atendimento.

Quanto às 22 recomendações, 3 foram atendidas; 6 demandam análise futura para verificação do atendimento; 1 teve parte de seus itens atendida; 11 não foram atendidas e 1 deverá ser reiterada apesar da não ocorrência do fato que a motivou, pois os esclarecimentos prestados não evidenciaram a adoção de providências e/ou seu acatamento.

#### **XVII. Considerações Finais**

A CAD, em sua análise final, sugere que constem no Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte as seguintes Determinações:

D1) Que seja realizada revisão do Plano de Capitalização do FUNPREVI, aprovado pela Lei Municipal nº 5.300/2011, sob pena de que o Tesouro

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Municipal seja obrigado, nos próximos exercícios, a dispor de vultosas quantias para cobertura do déficit financeiro já existente no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro, conforme responsabilidade estipulada no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (subitem 5.6);

D2) Que os atos de fixação de proventos de aposentadorias e pensões observem o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, na Lei Federal nº 10.887/2004 e na decisão proferida por esta Corte no processo 05/5159/2004 (subitem 5.6);

D3) Que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações percebidas pelos servidores beneficiados pelo abono permanência sejam recolhidas ao FUNPREVI, conforme decisão proferida no processo 40/6200/2011 (subitem 5.6);

D4) Que o Poder Executivo atue junto ao PREVI-RIO para que seja cumprido o disposto na legislação que trata dos Regimes Próprios de Previdência, a fim de que a posição atuarial atualizada seja refletida nas Demonstrações Contábeis de encerramento de cada exercício do FUNPREVI e, conseqüentemente, nas Demonstrações Consolidadas do Município (subitem 5.2);

D5) Que o Poder Executivo suste o pagamento da verba 555 – Encargos Especiais Defesa Civil aos Arquitetos, Engenheiros Cíveis e Agrônomos (autorizado na fl. 13 do processo n.º 09/800.089/2016), bem como restabeleça o teto da verba 377 – Encargos Especiais SETI vigente antes do aumento autorizado em atendimento ao Ofício SEMEARC n.º 115/2016, considerando a nulidade dos respectivos atos, nos termos do parágrafo único do art. 21 da LRF (subitem 2.6.1.1.2).



---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Adicionalmente, sugere que constem no Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte as seguintes Recomendações:

1. Que se envidem esforços para solucionar as questões relativas à carência de professores, bem como às relativas à infraestrutura das escolas (subitens 1.8 e 10.IV.5 e fls. 498/500 do p.p.);
2. Que a Secretaria de Educação, juntamente com a RIOURBE, conclua, com a maior brevidade possível, a instalação de aparelhos de ar condicionado em todas as escolas municipais (subitens 1.8 e 10.IV.6 e fls. 498/500 do p.p.);
3. Que o Poder Executivo estabeleça referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que se garanta o pleno cumprimento dos elementos mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações, conforme exposto pela 7ª Inspeção Geral às fls. 456 (subitem 1.8 e fls. 523 do p. p.);
4. Que o Poder Executivo tome providências junto à Secretaria Municipal de Saúde e à RIOURBE no sentido de abolir a recorrente prática de realização de despesas sem prévio empenho (subitens 1.8, 4.2.2 e 10. IV.13 e fls. 502/512);
5. Que seja estudada a possibilidade da criação de fonte de recursos própria para a receita proveniente de alienação de bens e direitos, de modo a demonstrar sua utilização no financiamento de despesas de capital ou despesas correntes do RPPS, conforme preceitua o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 2.4.2.6);

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

6. Que conste nos Projetos de Lei Orçamentária o demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal (subitens 2.5.1 e 10.IV.7);
7. Que a Secretaria Municipal da Casa Civil e a Controladoria Geral do Município elaborem Plano de Ação, envolvendo os órgãos gestores dos segmentos alcançados pelas renúncias de receitas, visando a criação de normas que permitam à Prefeitura mensurar o retorno socioeconômico das mesmas junto à população, com mecanismos oficiais de estudo, avaliação, implementação e acompanhamento;
8. Que o Município cumpra o limite fixado nas Leis Orçamentárias Anuais para a aplicação em incentivo fiscal a projetos culturais (subitens 2.5.4 e 10.IV.15);
9. Que o Poder Executivo cumpra o disposto na Lei 4.644/2007 (subitens 2.10.1.1 e 10.IV.10);
10. Que nos próximos exercícios, as despesas descritas nos subitens 3.1.1 a 3.1.9 não sejam consideradas para fins de elaboração do demonstrativo destinado à apuração do percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
11. Que seja adotado o procedimento prescrito no § 5º do art. 69 da LDB, a fim de que os recursos da MDE sejam repassados automaticamente à Secretaria Municipal de Educação (subitem 0);
12. Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados pelo Município somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 11.494/2007 c/c o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei n.º 9.394/1996 (subitem 3.2.3);

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

13. Que nos próximos exercícios, as despesas descritas no subitem 4.1 não sejam consideradas para fins de elaboração do demonstrativo destinado à apuração do percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

14. Que os procedimentos de repasse dos recursos provenientes dos royalties do petróleo ao FUNPREVI não se sujeitem ao disposto no Decreto Municipal nº 41.149/2015, sendo repassados mês a mês de acordo com a competência a que se referem (subitem 5.4);

15. Que seja evitada a transferência de imóveis ao FUNPREVI, como pagamento de dívidas ou como novas fontes de capitalização, uma vez que a geração de receitas provenientes dos mesmos, seja por alienação ou por recebimento de aluguéis, tem se demonstrado de difícil concretização (subitem 5.5);

16. Que a PGM e a CGM, juntamente com o IPLANRIO, promovam a integração entre os seus sistemas, de forma a possibilitar a contabilização e a análise das informações de forma automática e em tempo real por transmissão de dados via sistemas (subitens 7.1 e 10.IV.16);

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

## **ALGUMAS INFERÊNCIAS A RESPEITO DO RELATÓRIO DA CAD:**

### **I - DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Segundo visão esposada pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, os artigos, abaixo relacionados, da Lei de Responsabilidade Fiscal teriam sido infringidos:

- *§ 1º do art. 21, que trata da expedição de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ao estender a verba 555 aos Arquitetos, Engenheiros Civis e Agrônomos, e aumentar o teto da verba 377, após 4/7/2016 (subitem 2.6.1.1.2);*
- *§ 1.º do art. 1.º, ao não lançar mão de medidas corretivas que pudessem prevenir riscos e corrigir os desvios que acabaram por afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas, ainda que dispusesse de indicadores suficientes para tanto, caracterizando irresponsabilidade na gestão fiscal (subitem 9.5.1);*
- *art. 9º, ao não adotar as medidas previstas, visando o cumprimento das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal estabelecidas na LDO (subitem 9.5.2);*
- *art. 42, uma vez que nos últimos quadrimestres de mandato eletivo contraiu obrigações de despesa sem deixar suficiente disponibilidade de caixa para saldá-las (subitem 9.5.3).*

#### **I.1 - Das Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato.**

Parece-nos, oportuno, senão necessário, abandonarmos aqui uma visão restritiva, e ampliarmos nossa visão sobre o todo, sobrevoando, e, portanto, olhando do alto, todo o ordenamento jurídico, incluindo seus princípios.

*“A letra da norma não representa tudo dentro dela, é justamente por isso que se busca interpretá-la. O exegeta procura descobrir, no trecho submetido a seu exame, o respectivo alcance, o conteúdo, o espírito: mas em o fazendo, deve cuidar*

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

*para que não force o sentido, não amplie ou restrinja demais, atingindo assim a situações evidentemente fora dos limites compreendidos na norma considerada.”<sup>1</sup>*

Que se conduza, portanto, a luz ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Logo, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, nos 180 dias que antecedem o término do mandato, nenhum ato que resulte aumento de despesa com pessoal pode ser expedido. Certo? Veremos:

Calha, neste particular, colacionar as ponderações do abalizado magistério da festejada professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nestes termos:

‘[...] A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, **comprometendo o orçamento subsequente** ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, **se fosse entendido como proibição indiscriminada** de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, **poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais**, impostos aos entes públicos pela própria Constituição’. (*grifo nosso*)

Nessa ordem de idéias, conclui-se que o objetivo da norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir a assunção de despesas novas de pessoal em final de mandato, em dissonância com o que prevêem o

---

<sup>1</sup> Ver MGALHÃES, Celso, Aplicação Administrativa do Direito, Departamento Administrativo, serviço de Documentação, 1955, RJ, p.9.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, por conseguinte, evitar o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

E, com efeito, despesa nova de pessoal para esse fim não pode alcançar aqueles atos que são praticados em decorrência de autorização legal preexistente aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, para a garantia do exercício de situações jurídicas já consolidadas, e até mesmo para evitar a descontinuidade da prestação de serviço público, e.g., o provimento de cargos, a concessão de promoções e vantagens funcionais e a declaração de direitos preexistentes, alicerçadas nos mais éticos princípios, dos quais não se pode furtar a Administração Pública de prestar obediência irrestrita (Consulta n. 660.552. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 08/05/02).

Ora, o suposto descumprimento do art. 21, parágrafo único, teria decorrido de atos que aumentavam o teto do orçamento de algumas Secretarias destinados à concessão de **encargos especiais**.

Assim sendo, vale aqui um brevíssimo esclarecimento a respeito da natureza desta verba.

A Lei n.º 94, de 14/03/1979 prevê, em seu art. 119, inciso IV, a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais que, de acordo com seu art. 123, destina-se a funcionários aos quais forem atribuídos encargos especiais definidos em lei ou regulamento.

Segundo o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 16.391, de 12/12/1997, o qual estabelece normas gerais a serem seguidas na instituição de encargos especiais, considera-se encargo especial o desempenho apresentado pelo servidor, em efetivo exercício, concernente às atribuições que lhe foram acometidas sem prejuízo da realização de tarefas ordinárias de seu cargo efetivo, inclusive a designação do servidor para realização de projetos específicos e/ou complexos, assim definidos pelos titulares dos respectivos órgãos de lotação.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

Já o Decreto nº 14.326, de 01/11/1995, dispõe sobre os critérios para a concessão da Gratificação de Encargos Especiais aos servidores estatutários da Administração Direta no desempenho de atividade de caráter especial no âmbito das Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo Municipal.

O Controle de pagamentos da **gratificação a título de encargos especiais** é realizado por meio de limites financeiros (“Teto”) definidos por secretaria/encargo especial. Conclui-se que a tal verba é temporária, concedida à critério do Secretário, podendo ser reduzida a qualquer tempo, **não comprometendo, necessariamente, o orçamento subsequente**. A edição do Decreto nº 42.726 de 1º de janeiro de 2017 – que dispôs sobre a redução em 50% (cinquenta por cento) dos gastos da Prefeitura com Encargos Especiais corrobora nossas afirmações.

Fique, portanto, claro aos julgadores que a aplicação deste parágrafo único gera inúmeras controvérsias dentro e fora das Cortes Brasileiras, já tendo o Tribunal de Contas da União decidido no sentido da interpretação não literal do dispositivo (Acórdão 1106/2008 – TCU- Plenário). Considerando que a nulidade aqui prevista não atinge aqueles atos que, embora praticados dentro destes 180 dias, tiveram autorização para sua prática anterior aos 180 dias do final do mandato e obedecem aos ditames da LRF, bem como guardam compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias . In verbis:

“13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Cabe, portanto, a esta Corte de Contas avaliar se a interpretação, aqui registrada do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal tem o condão de ilidir a determinação **D.5**, sugerida pela CAD, às fls. 806.

## **I.2 - Ponderações Sobre o Cumprimento das Metas Fiscais e Inscrição dos Restos a Pagar**

Parece-nos, outrossim, necessário que alguns escólios sejam trazidos à baila a respeito do suposto descumprimento dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

No item 4.6 – Municipalização dos Hospitais - do Capítulo 4 – Saúde, encontramos relato acerca do processo de municipalização dos Hospitais Rocha Faria e Albert Schweitzer, por meio de Termo de Cooperação nº 01/2016, firmado entre o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, em 14/01/2016.

[...]

Sendo assim, caso o Plenário desta Corte, quando da análise definitiva do processo 40/5630/2016, decida que os gastos com a municipalização desses hospitais são não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, conforme o estabelecido nos artigos 15 e 16 da LRF, deverá ser considerada a possibilidade de exclusão do valor de R\$336.050.810,11 do cálculo com ASPS. No entanto, ainda que tais gastos sejam considerados regulares, a assunção de despesas não previstas na LOA/2016, no **valor empenhado de R\$401 milhões (considerando todas as fontes de recursos utilizadas), contribuiu para: o déficit orçamentário apresentado, o descumprimento das metas fiscais e a insuficiência para a inscrição dos restos a pagar**, conforme tratado no Capítulo 9. (**grifo nosso**)

Cabe deixar consignado que a citada municipalização ocorreu em função do Decreto Rio nº 41.198, de 07 de janeiro de 2016.

Consultando o processo n.º 40/5630/2016, o citado Decreto teve como justificativas, dentre outras:

- a edição do Decreto Estadual nº 25.521 de 23 de dezembro de 2015 que estabeleceu estado de emergência do sistema estadual de saúde;
- o teor do art. 196 da Constituição Federal, que dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- que o Poder Público Municipal deve colaborar com soluções para reduzir potenciais danos aos usuários do SUS, nesta Cidade, em razão de eventual desassistência da rede de saúde estadual, e ainda;

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

- que a Área de Planejamento 5 – AP5 (Zona Oeste) representa metade do território da Cidade.

Tendo essas informações claramente impressas em nosso raciocínio, passamos aos seguintes esclarecimentos:

Às fls. 597, ficou destacado que:

Foi observado um déficit na Execução Orçamentária de R\$611,46 milhões, resultado da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada. Cumpre observar que o déficit orçamentário no ano foi influenciado pela utilização de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no inciso I do art. 112 da Lei n.º 207/80. Assim como ocorrido no exercício 2015, conforme observado no Quadro a seguir, o déficit orçamentário de R\$611,46 milhões foi maior que as despesas executadas com tais recursos (R\$501,30 milhões).

[...]

Sendo assim, constata-se que as **despesas executadas à conta de recursos com previsão de arrecadação em 2016 superaram em R\$110 milhões** o montante efetivamente arrecadado, situação que atenta contra as boas práticas fiscais, e que contribuiu para a insuficiência para inscrição de restos a pagar, que será tratada no subitem 9.4. (**grifo nosso**)

Às fls. 786, temos:

Conforme exposto no subitem 9.3.1, o **Resultado Primário apresentou distanciamento da meta estipulada na LDO, na ordem de R\$338,52 milhões**, cabendo considerar que tal discrepância não se altera mesmo que somado o montante referente à incorporação de recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, e diminuídas as despesas incorridas e não inscritas em RPN. (**grifo nosso**)

Às fls. 789, consta:

[...]

Sendo assim, considerou-se, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, os dados evidenciados no Demonstrativo de fl. 539,

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

elaborado pela CGM, e analisado no subitem 9.4, no qual são comparadas as disponibilidades financeiras do Poder Executivo ao final do exercício e o montante das obrigações existentes em função de serviços prestados e/ou materiais entregues, considerando-se os restos a pagar inscritos, bem como as despesas incorridas e não inscritas, apuradas pela CGM, conforme processo n.º 40/001.642/2017 em apenso. O resultado apurado demonstra que os recursos vinculados provenientes do FEIP, Salário Educação, Convênios, Multas de Trânsito e Royalties de Petróleo, e os recursos não vinculados apresentaram insuficiência financeira. Fez-se então o levantamento da suficiência financeira para cada uma dessas fontes, considerando-se apenas os empenhos (inclusive os cancelados) realizados nos dois últimos quadrimestres cuja prestação de serviços e entrega de materiais foi efetivada pelos fornecedores, tendo sido observada insuficiência financeira nos recursos vinculados às multas por infração à legislação de trânsito, ao Fundo Especial de Iluminação Pública - FEIP, aos royalties do petróleo e nos recursos não vinculados do Poder Executivo Municipal, como demonstra o Quadro a seguir.

[...]

Sendo assim, conclui-se que a Administração Pública Municipal descumpriu o mandamento do art. 42 da LRF, uma vez que nos dois últimos quadrimestres de mandato eletivo contraiu obrigações de despesa sem deixar suficiente disponibilidade de caixa para saldá-las.

No quadro constante às fls. 790 é apresentada, para a fonte “Recursos Não Vinculados”, uma **insuficiência financeira da ordem de R\$76.111.015,73**.

Investiguemos, neste contexto, o espírito do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 65, dispõe:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Segundo o professor Marcus Abraham, em Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada:

“A calamidade pública é a situação reconhecida pelo poder público de uma **circunstância extraordinária** provocada por desastre natural, humano ou misto, que causa sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade a à vida de seus integrantes.

[...]

Neste sentido, formalmente considerado o ente federativo em algumas destas hipóteses, a LRF suspende temporariamente (e enquanto o mesmo estiver nesta situação) a contagem dos prazos de controle (adequação e recondução) das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31), o atingimento das metas de resultados fiscais e a utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).”

Conforme relatado acerca do processo de municipalização dos Hospitais Rocha Faria e Albert Schweitzer, por meio de Termo de Cooperação nº 01/2016, firmado entre o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, o valor empenhado de R\$401 milhões (considerando todas as fontes de recursos utilizadas), contribuiu para o déficit orçamentário apresentado, o descumprimento das metas fiscais e a insuficiência para a inscrição dos restos a pagar.

A municipalização dos referidos hospitais se deu em razão da pública e notória incapacidade, momentânea, do Estado do Rio de Janeiro em administrá-los, causando, dessa maneira, dificuldades no atendimento da população carioca naquelas unidades, situadas na zona oeste da Cidade, conforme reportagens jornalísticas veiculadas à época.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

O acordo entre os entes da federação teve como objetivo a busca da normalização do atendimento à saúde dos munícipes, com a finalidade de evitar um colapso na então estrutura existente no âmbito do nosso Município.

A grave situação das finanças estaduais culminou no reconhecimento, por parte da ALERJ, de estado de Calamidade Pública do Estado do Rio de Janeiro. Tal situação emergencial contribuiu para a elevação de gastos realizados pelo ente público municipal, considerado uma Cidade-Estado, pelo porte de suas finanças, tamanho de sua população e espaço territorial.

À ilação a que chegamos é, sem dúvida, a de que restou ao alcaide, frente ao dilema que lhe encarava: dar cumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal, provendo a população de serviços de saúde e correr o risco de descumprir as normas relacionadas às finanças públicas ou quedar-se inerte. Tendo, inclusive, dado ciência a esta Corte de Contas, através do Ofício nº 05 GP/2016/SMS-RIO de 11 de janeiro de 2016 de seu posicionamento, quanto à questão:

“Sendo assim, diante da qualidade técnica dos integrantes desse E. Tribunal, que tão bem exercem a função constitucional de controle externo da Administração Municipal, permito-me solicitar a colaboração imediata dessa Corte na ampla análise dos documentos referentes à municipalização e às instalações dos mencionados hospitais, para que, em reforço ao controle interno exercido pela Procuradoria Geral e da Controladoria Geral do Município, consoante o disposto nos artigos 19 e 20 do Decreto 41.198/15, possa acompanhar desde o início todas as providências que estão sendo adotadas por esta Administração, e apresentem as recomendações e orientações necessárias à regular condução desse inédito e desafiador processo de municipalização.”

Deve-se, portanto, avaliar se a calamidade reconhecida no Estado do Rio de Janeiro, que acabou gerando reflexos em âmbito municipal, especialmente nos gastos relacionados à função saúde, pode ser considerada justificativa suficiente para atuação do gestor e enquadramento no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

### **I.3 Dos Cancelamentos de Empenhos**

Em 2016, o Exmo. Sr. Prefeito determinou o cancelamento de todos os empenhos não liquidados, dos órgãos da Administração Direta e Indireta, até o dia 30/12/2016, à exceção daqueles absolutamente imprescindíveis, tais como: pessoal, benefício a servidores, precatórios e outros, independentemente de apreciação prévia de cada caso.

De acordo com apuração da CGM, do montante de R\$563,94 milhões, de despesas incorridas, R\$350,52 milhões decorreram dessa ordem emanada pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto o restante se deu em função da atuação dos respectivos ordenadores, seja por cancelamento, seja pela não emissão do respectivo empenho.

Assim sendo, os cancelamentos de empenhos, da ordem de R\$350,52 milhões, com ausência da validação dos gestores das Unidades respectivas, acabou repercutido nas informações apresentadas no Balanço Orçamentário do Município, não guardando conformidade com o princípio contábil da competência, visto que se tratavam de despesas orçamentárias incorridas em 2016, cujo procedimento de liquidação ainda se encontrava na fase de análise e conferência.

Ressalte-se que após apuração da CGM, o montante de R\$563,94 milhões, de despesas incorridas, foi reconhecido no passivo do Balanço Patrimonial do Município, refletindo, assim, de forma mais adequada a posição patrimonial em 31/12/2016.

### **I.4 Do FUNPREVI**

Na análise da Prestação de Contas de 2015, a CAD já alertava quanto à gravidade da situação do FUNPREVI, destacando a ocorrência de déficits previdenciários sucessivos, que consumiram integralmente seu estoque de disponibilidades financeiras, o que culminou em determinações proferidas por esta Corte, porém não atendidas pelo Poder Executivo.

---

Secretaria Geral de Controle Externo

---

**CONCLUSÃO:**

Em que pese o exame realizado pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, que se manifestou às fls. 576 a 808, entendemos que devam ser consideradas as ponderações trazidas aos autos por esta Secretaria Geral de Controle Externo, estando o presente processo de Prestação de Contas em condições de ser remetido à douda Procuradoria Especial, nos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Acrescente-se às determinações sugeridas pela CAD:

- Que o Poder Executivo efetive criteriosa análise antes da realização de cancelamentos de saldos de empenhos com objetivo de se evitar que aqueles referentes a serviços já prestados e/ou materiais já entregues, pelos fornecedores, sejam irregularmente cancelados.

SGCE, em 25/05/2017

**Fabio Furtado de Azevedo**  
Assessor Especial da SGCE  
Mat. 40/901.362

**Jaqueline Dias de Mello**  
Secretária Geral de Controle Externo  
Mat. 40/900.741